

FEVEREIRO 2022 | ANO II | 11ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia

## PLANEJAMENTO

### AMBIENTAL

O caminho para a segurança jurídica ambiental de atividades e empreendimentos

## RESP N° 1.789.863 – MS

Ação possessória fundada em cláusula resolutiva expressa

INVASÃO DE CONTAS EM

**REDES  
SOCIAIS**

CONHEÇA OS ASPECTOS JURÍDICOS



# EDITORIAL

Caros leitores,

A utilização de expedientes virtuais que há muito tempo já vinha ganhando grandes proporções, ganhou um incremento significativo com o distanciamento social imposto em face da pandemia do COVID-19. Com efeito, muitas pessoas se viram compelidas a utilizar ambientes virtuais para o convívio e comunicação social e profissional. Acompanhando este crescimento, infelizmente, a quantidade de cibercrimes cresceu assustadoramente, ao passo de em 2020 o número de cibercrimes ter crescido 164% e em 2021 ter aumentado 97% em relação a 2020. O Brasil hoje é considerado o 5º maior alvo em crimes digitais no mundo, de modo que em nosso país 57% das empresas sofrem cibercrimes recorrentes, conforme recente pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha.

A MoselloLima Advocacia, ante a expertise da sua equipe de Direito Digital, busca além da assessoria contenciosa, fornecer orientações consultivas aos nossos clientes, com o propósito de prevenir que estes sejam vítimas ou cometam qualquer ilícito no ambiente virtual.

Em se tratando de ambiente virtual, os perfis de contas junto a aplicações em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas se tornaram verdadeiros ativos para os seus proprietários, fazendo parte inclusive de partilha de bens em inventários, com o que chamamos de herança digital.

Os acessos indevidos por hackers a estes perfis acabam por gerar inúmeros prejuízos aos seus proprietários, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Na matéria de capa desta edição da nossa revista, eu e Ana Paula Serra, coordenadora de Negócios e advogada da área de Direito Digital da MoselloLima Advocacia, trazemos abordagens sobre os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com sugestões e dicas para a prevenção destes crimes.

Nesta edição trazemos também outros temas relevantes, como limites das condicionantes das licenças ambientais, nova lei do superendividamento, reflexos do ICMS sobre as vendas para Consumidores Finais e outros assuntos importantes.

Murilo Gomes é sócio e head da área de Direito Digital e do Backoffice da MoselloLima Advocacia

## ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador.

Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

---

### EDIÇÃO 11 FEVEREIRO 2022

#### EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

#### IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

#### PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

#### IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

#### PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

#### REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

*Veiculação exclusiva online.*

*Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

---

Um projeto da:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ BACKSTAGE MOSELLO

### **Qualidade e inovação**

Tairo Moura

## ◆ INSIGHTS MOSELLO

### **Planejamento Ambiental: o caminho para a segurança jurídica ambiental de atividades e empreendimentos**

Mariana Vidal

## ◆ MATÉRIA DE CAPA

### **Os aspectos jurídicos oriundos da invasão de contas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas**

Matéria de Murilo Gomes e Ana Paula Serra

## ◆ ARTIGOS

### **A nova lei do superendividamento: contribuições e limitações para os objetivos almejados**

Lorena Faria e Pedro Yan Nascimento

### **Resp nº 1.789.863 – MS: ação possessória fundada em cláusula resolutiva expressa**

Kaio de Albergaria e Camilla Amorim

### **Novo episódio do “Carnaval Tributário”**

Gabriel Elias

### **Dos limites das condicionantes das licenças ambientais sob a perspectiva da necessária vinculação com a motivação técnica oriunda dos estudos no processo de licenciamento ambiental**

Leandro Mosello

### **ESG: o futuro verde chegou**

Marcela Pitombo

### **Planejamento trabalhista: uma realidade segura e necessária.**

Marcelo Sena

## ◆ ATUALIZANDO

## ◆ RESPONSABILIDADE SOCIAL

BACKSTAGE

# QUALIDADE E INOVAÇÃO

Antes de toda essa reviravolta causada pela Covid-19, a 4ª Revolução Industrial já era tema em vários setores da economia. A necessidade de inovação tecnológica impulsionou essa Revolução. No mundo jurídico, o assunto também é abordado como LEGAL OPERATIONS.

O conceito ainda é novo no Brasil e não está definido de forma pacífica. Muitas vezes é ligado diretamente à controladoria jurídica e jurimetria como forma de otimizar fluxos. Em outros casos é forma de organização jurídico-administrativa para melhorar todo um setor jurídico.

Além de **controle** e **medição**, que resulta em **predição**, a **estratégia** certa para o **caso ou propósito específico**, demandam **integração** e **equipe multidisciplinar** com **suporte imediato**, sem deixar de observar o custo-benefício da operação para o cliente. Chamamos esse conjunto de diretrizes de protocolo 360°.

E uma das vertentes do nosso Protocolo 360° e LegalOps é a nossa Área de Qualidade.

Focada no cliente, nossa estrutura visa, com uma liderança experiente e tecnicamente aprofundada, a melhoria contínua dos nossos fluxos e processos, permitindo um ambiente

propício à inovação em todos os níveis da organização, para alcançarmos resultados sustentáveis para nós e os nossos clientes. Assim é possível a manutenção de uma relação longa e duradoura com os nossos parceiros de trabalho.

No aspecto técnico, de mãos dadas com a nossa CoJud, conseguimos dar alguns passos além da controladoria jurídica tradicional. Com o levantamento de dados, geramos informações de quais pontos são os mais sensíveis para os nossos clientes. Dessa forma, no consultivo elaboramos estratégias para mitigação de riscos e demandas judiciais e, no contencioso, utilizamos a melhor estratégia jurídico-processual para redução do passivo.

Gestão de Qualidade não é só otimização interna. É o jurídico fazendo parte das engrenagens do cliente para alcançar seu melhor resultado!

**Tairo Moura** é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia





INSIGHTS MOSELLO

# PLANEJAMENTO AMBIENTAL

## O CAMINHO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Em cenários políticos, institucionais e sociais cada vez mais complexos, se consolida um questionamento: como ter segurança jurídica para a implantação e operação de um empreendimento ou atividade? Onde tal questionamento ganha ainda mais complexidade quando sobreposto ao meio ambiente, suas múltiplas vertentes, sobretudo impulsionadas pelo avanço da agenda ESG – *Environmental, Social and Governance* (Meio Ambiente, Social e Governança) como fator de decisão de consumo, investimento e estabilidade produtiva.

Neste contexto, o desafio para empreendedores tem se mostrado igualmente complexo, especialmente porque a regulação ambiental de uma atividade ou empreendimento, em especial, quando geradores de impactos ambientais, passa pela Administração Pública, com destaque para os processos de licenciamento e autorização ambiental, que tem por finalidade assegurar que as atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ao meio ambiente, possam ser previamente analisadas e compatibilizadas, mediante a proteção dos

recursos ambiental às demandas da sociedade de consumo.

A questão que, de maneira cada vez mais recorrente emerge, é como se buscar que aquele que pretende implantar e operar o empreendimento ou atividade tenha o piso fundamental da segurança jurídica, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos autorizativos e licenciadores emitidos pela Administração Pública, uma vez que, com latente frequência, o fato de ser licenciado ou autorizado não apresenta tal garantia, em um cenário em que empreendedor e órgãos ambientais têm figurado no polo passivo de demandas judiciais, com decisões que terminam por impedir, atrasar e até inviabilizar empreendimentos e atividades.

Este cenário demanda a disrupção do conceito padrão de regulação de empreendimentos e atividades, não bastando o empreendedor seguir o curso e procedimentos apresentados pelos órgãos competentes, é preciso ir além: antever cenários, possibilidades, alternativas e riscos é o caminho.

Partindo-se da premissa de que a função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente está expressamente estabelecida pelo inciso IV, do § 1º, do art. 225 da Constituição Federal, como incumbência do Poder Público, sobretudo com o especial protagonismo do “estudo prévio de impacto ambiental” (*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*), a própria Constituição Federal já dá o tom de que, sob o enfoque ambiental, é necessário planejar a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades.

É fato que há muito se convive no meio empresarial com o planejamento societário, tributário e de outros ramos do Direito, mas no Direito Ambiental se instaurou uma cultura de diagnóstico jurídico, com o chamado consultivo clássico do “pode ou não pode”, sendo que atualmente **o que se propõe é uma postura participativa do advogado ambiental**, com a construção de um planejamento ambiental para o empreendimento ou atividade a serem desenvolvidos, com mitigação de riscos, fortalecimento dos processos de autorização e licenciamento, bem como, com o *legal design* da localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades.

No planejamento jurídico ambiental não se deve ter por objetivo apenas e, portanto, a obtenção da autorização ou licença ambiental, mas também a estabilidade e segurança desta, associada a um conteúdo congruente e razoável, ganhando destaque as condicionantes elencadas em tais atos que, por vezes, inviabilizam o empreendimento ou atividade e, por tal motivo, devem compor o escopo do planejamento.

Com este intuito criamos um núcleo de planejamento ambiental na MoselloLima, onde atuamos desde as *due diligences*, passando pela interação com os órgãos competentes, compreensão dos termos de referência para os estudos ambientais, monitoramento e projeção de pertinência e aplicação da legislação ambiental municipal, estadual, federal e internacional, até a consolidação do projeto do empreendimento ou atividade, com seu porte, localização, enquadramento e demais elementos.

Se a Constituição Federal, ao incluir o “estudo prévio de impacto ambiental”, como exigência à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, atribuiu à referida expressão sentido amplo, o que se propõe com o planejamento ambiental, jurídico, é que este tenha idêntico espectro e amplitude, indo além do protocolar atendimento àquilo que for solicitado pelo órgão competente.

A participação direta do empreendedor nos processos autorizativos e licenciadores, através de um planejamento jurídico ambiental aplicado, multifacetado e focado na estabilidade e segurança para a localização, implantação e operação do empreendimento é a solução para a recorrente onda de decisões judiciais e atos de constrição de desenvolvimento de empreendimentos.



**Mariana Vidal** é legal master da área de Direito Ambiental da MoselloLima Advocacia

# OS ASPECTOS JURÍDICOS ORIUNDOS DA INVASÃO DE **CONTAS EM REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS**

Muito vem se ouvindo ou vivenciando sobre as invasões de terceiros desconhecidos aos perfis dos usuários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em contas de redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas. Estes terceiros, ou como tecnicamente são chamados, hackers, invadem essas contas e perfis na maioria das vezes para a execução de práticas ilícitas, a exemplo de supostas vendas simuladas ou pedidos de empréstimos de valores ou pagamento de boletos, fazendo com que as vítimas pensem estar tratando com o oficial/real dono da conta/perfil. Estas operações acontecem na maioria das vezes através de comercialização ou transações efetivadas por operações bancárias realizadas na modalidade transferência, TED ou PIX, de modo que os golpistas passam a subtrair valores das vítimas, que são levadas a crer que estão realizando uma operação real e legítima.

Esse tipo de prática criminosa tornou-se tão banal que, não é desafiador afirmar, que você, que ora lê este texto, já foi vítima ou possui algum fa-



miliar, amigo ou conhecido que já foi alvo deste tipo de ato ilícito.

Fazendo uma análise jurídica sobre estes golpes realizados através da invasão de contas virtuais, temos, em primeiro ponto, a prática de dois crimes, tipificados nos arts. 154-A e 171 do Código Penal Brasileiro, a saber, invasão de dispositivo informático de uso alheio e estelionato. O legislador, ante o crescimento, modernização e incidência destes tipos de delito, vem editando normas de Direito Digital, com destaque, no tocante ao tema que estamos tratando, para a Lei 14.155/2021, que alterou o nosso Código Penal, tornando mais graves e, conseqüentemente, aumentando as penas dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet.

Dentre outras mudanças, a Lei 14.155/2021 trouxe o aumento de pena para o crime disposto no art. 154-A, que antes era de 3 meses a 1 ano de detenção e multa e passou a ser de 1 a 4 anos de reclusão e multa implementando, também, a tipificação da fraude eletrônica no caso do art. 171, o qual possui a possuir o agravante disposto no § 2º-A e B, quando o estelionato é cometido através da “utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes

sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo” e “quando o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional”.

Ainda a passos não tão céleres quanto a evolução das relações digitais, o legislador vem buscando normatizar as ações e negócios jurídicos praticados no ambiente virtual, na medida em que se objetiva pacificar, neutralizar ou ajustar os atos ilícitos cometidos digitalmente.

Contudo, o que se percebe do cometimento dos crimes praticados mediante a invasão de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas é que, as empresas responsáveis por estas aplicações, se esvaziam da responsabilidade de adotar medidas de cibersegurança para evitar este tipo de prática.

Da realidade dos fatos, através da avaliação de inúmeros relatos de vítimas que buscam a assessoria jurídica consultiva e contenciosa em Direito Digital, é que verifica-se que, primeiro, essas aplicações não possuem canais acessíveis ou efetivos para comunicação deste tipo de invasão, e muito embora os titulares das contas e vítimas entrem em contato com as plataformas pelos meios escassos e inadequados que são dispo-





nibilizados, relatando os ataques dos hackers, mesmo cumprindo todos os requisitos, demonstrada a titularidade e apresentada a documentação necessária, o restabelecimento do acesso à conta dificilmente acontece antes de uma decisão judicial, proporcionando que os criminosos sigam, impunemente, aplicando as fraudes nos seguidores envolvidos e de boa-fé.

Neste ponto, oportuno salientar que o artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, dispõe acerca dos princípios para disciplinar os usuários de provedores e aplicações de internet, dentre eles a importância da preservação da privacidade (inciso I); proteção dos dados pessoais (inciso III); preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medida técnica compatível com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (inciso V) e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (inciso VI).

Em se tratando da figura do “provedor” no ambiente de internet, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) traz dois tipos de agentes, quais sejam, o Provedor de Conexão à Internet que, através das suas atividades originais promovem o acesso à internet, e os quais disponibilizam as aplicações na rede, nomeados assim na legislação como “Provedor de Aplicações de Internet”, conhecidos pela sigla PAI, como é o caso das redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas. Logo, é cabível neste tipo de situação, as regras estabelecidas no Marco Civil da Internet.

Temos as empresas de tecnologia, em especial as aplicações de interação social, como uma das

“Estas empresas, (de tecnologia) devem, ao permitir possibilidade de abertura de conta em suas plataformas, **criar mecanismos de segurança eficazes e canais de comunicações dinâmicos, rápidos e eficientes**”

maiores e mais lucrativas empresas do mundo. Estas empresas, sabedoras da vulnerabilidade existente no ambiente virtual, devem, ao permitir possibilidade de abertura de conta em suas plataformas, criar mecanismos de segurança eficazes e canais de comunicações dinâmicos, rápidos e eficientes, para proporcionar aos seus usuários e terceiros um ambiente mais seguro possível.

Não aleatoriamente, estas aplicações, na maioria das vezes, não cobram aos seus usuários pela utilização dos seus serviços. Entretanto, levando em consideração a máxima de que “se você não paga pelo produto, você é o produto”, as atividades destas aplicações se tornam potencialmente lucrativas pela quantidade de usuários que estas plataformas possuem. Logo, estas plataformas adotam como prática facilitar a abertura de conta e acesso pelo usuário, de modo a assumirem os riscos inerentes a atividade de tornar a plataforma segura e isenta.

Constata-se, então, que não se trata de desconhecimento destas plataformas quanto à vulnerabilidade e riscos envolvidos, mas sim, de parte da estratégia mercadológica adotadas por elas na busca por novos usuários e por reter os atuais. Analogicamente, temos evidente o caso da teoria da cegueira deliberada, qual constituída na hipótese de que, uma vez sendo estas aplicações responsáveis pela preservação e manutenção da cibersegurança dos usuários, identificando uma conduta ilícita, sendo informado pela vítima do acontecimento, se abstém e não adota providências para impedir o ato ilícito praticado.

As plataformas digitais, responsáveis pela estabilização e manutenção da cibersegurança, optam



por não adotar medidas de segurança eficazes, face o custo e estratégia de mercado. Tais condutas transformam essas aplicações num verdadeiro “paraíso dos golpistas”, servindo de estímulo para a continuidade do cometimento de crime e para o desenvolvimento de novas práticas delituosas. Isto porque, o crime praticado no ambiente virtual é financeiramente menos custoso e arriscado para o delinquente, visto que ao criminoso/hacker, basta que este apenas possua acesso a um gadget ou qualquer terminal de acesso à internet, encontrando além deste facilitador, a ineficiência e omissão das plataformas quanto à fragilidade de burla dos acessos indevidos e da lentidão das ações de suspensão de acesso quando da realização de denúncia, fazendo com que os golpes utilizem os dados pessoais dos usuários por tempo indeterminado, frente à inércia das aplicações.

As contas em plataformas de comunicação social se tornaram verdadeiros ativos patrimoniais possuindo, muitas vezes, cunho afetivo e emocional para os seus usuários. Os indivíduos afetados, vão desde pessoas físicas, que utilizam estas plataformas para fins pessoais ou comerciais, e podem ter as suas imagens maculadas e sofrerem

traumas psicológicos de dimensões devastadoras, ao ver as suas contas e suas imagens sendo utilizadas por terceiros fraudadores que cometem práticas criminosas, e, o pior, se veem de “pés e mãos atadas”, pois, pela inércia das plataformas em suspender a utilização das contas pelos criminosos, presenciam, de forma traumática, a continuidade de utilização indevida do seu “ativo”/perfil, em seu nome, sem saber o que mais pode acontecer e até quando isso durará, até as pessoas jurídicas, que têm as suas contas invadidas, ao passo que os hackers acabam induzindo os seus clientes/consumidores a adquirirem produtos ou serviços que efetivamente não serão entregues ou prestados, eis que não comercializado pelo verdadeiro proprietário da conta, sendo assim cometido o crime de estelionato.

Além dos danos causados aos proprietários dos perfis, este tipo de crime causa danos a outros usuários, os que são vítimas deste tipo de ação criminosa, por realizarem as transações, imaginando estar tratando com o real proprietário da conta invadida. Logo, temos que essas ações criminosas praticadas nas plataformas de comunicação social, atingem frontalmente os seus usuários, postadas face a omissão das plataformas de

manter um ambiente virtualmente seguro, o que atrai para estas a responsabilidade em indenizar os ofendidos, de acordo com os arts. 187 e 927 do nosso Código Civil.

Nos casos de omissão das plataformas, as vítimas acabam por buscar o Poder Judiciário, pleiteando em caráter liminar o sobrestamento da atividade das contas hackeadas e o restabelecimento do usuário ao acesso do perfil/conta, o que vem sendo em muitos casos deferido pelos julgadores, ante o entendimento de que há a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Nesta linha de intelecção, não pairam dúvidas de que a vítima que obteve a sua conta/perfil hackeada merece ser reparada, em virtude dos vastos prejuízos obtidos pela continuidade da ação fraudulenta em seu nome e a sua imagem, evidenciando a negligência e a falha na prestação do serviço por parte das aplicações de comunicação social.

Recentemente, esse entendimento foi sedimentado através da decisão proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília, que criou a jurisprudência de que as plataformas de comunicação social devem indenizar as vítimas de perfis invadidos que não receberam apoio ou exclusão destes acessos. O precedente surgiu em um caso no qual o usuário, após ter a sua conta/perfil invadido por um terceiro desconhecido, solicitou a exclusão da sua conta junto a empresa - o que não ocorreu.

Ao proferir a decisão, o magistrado entendeu que a conduta da empresa caracterizou desídia (negligência) e que “restou cabalmente demonstrado nos

autos a falha na segurança dos serviços prestados pelo requerido ao permitir o “hackeamento” da conta, além do vício no serviço consistente na demora do seu bloqueio”.

Este julgamento abre caminho para que as plataformas de comunicação social sejam responsabilizadas e passem a indenizar os usuários que tiverem o seu perfil invadido por um fraudador.

De um outro lado, visto que a segurança virtual é baseada em adoção de procedimentos perpetrados pelo Provedor de Aplicação de Internet e por aqueles que utilizam as plataformas, importante que os usuários adotem procedimentos de cautela e segurança, quais aqui listamos alguns, com o propósito de auxílio:

- 1) Escolha uma senha difícil. Preferencialmente não utilize sequências, datas comemorativas ou nomes e sobrenomes ligados à sua família. Se possível, utilize mais de uma forma de caracteres;





**2)** Ative a autenticação de dois fatores e, preferencialmente, utilize aplicativos de autenticação sempre que estes recursos estiverem disponíveis;

**3)** Não forneça códigos de autenticação para terceiros. Os códigos de autenticação são para a ciência e devem ser utilizados apenas pelos usuários;

**4)** Cuidado com ofertas vantajosas, concessão de descontos, brindes e premiações;

**5)** Antes de clicar em qualquer link ou fazer qualquer transação bancária, certifique-se, preferencialmente realizando uma chamada de vídeo ou pedindo que a pessoa mande

uma mensagem por vídeo dizendo o que deseja, que efetivamente é o(a) proprietário(a) do perfil que está utilizando este;

**6)** Ao utilizar terminal não pertencentes a você, certifique-se que, ao finalizar a utilização, você “deslogou” a sua conta do gadget;

**7)** Cuidado ao utilizar as suas aplicações de comunicação social como login em aplicativos terceiros desconhecidos;

**8)** Tenha cuidado ao instalar aplicativos ou acessar sites “desconhecidos”. Na dúvida, busque informações junto aos fóruns especializados ou não baixe/acesse;

**9)** Sempre que possível, busque acessar o site da rede social sempre usando conexão segura – HTTPS –;

**10)** Sempre atualize as suas aplicações, de modo que estas estejam sempre na última versão disponível.

Para as empresas, além das indicadas acima, listamos também algumas dicas:

**1)** Tenha normas de Compliance Digital na sua empresa. A edição e adoção normas internas para utilização de plataformas e ambientes digitais da empresa ou em nome desta, fortalecem a cultura de cibersegurança, evitando invasões e ações ilícitas que possam causar prejuízos para a empresa;

**2)** Realize treinamentos e campanhas internas de cibersegurança;

**3)** Tenha procedimentos escritos, acessíveis aos clientes, quanto a certificação da venda de mercadoria, aquisição do serviço ou negócio jurídico;

4) Crie e monitore canais de denúncias sobre o uso indevido de perfis e portais da empresa;

5) Utilize ferramentas de proteção virtual, prioritariamente antispam, antivírus e firewall.

Para as plataformas de comunicação social ou plataformas digitais, sugerimos:

1) Adote critérios de seguranças dispostos em normas técnicas especializadas;

2) Adote um canal direto, dinâmico e de fácil acesso para denúncias de uso indevido e cometimento de atos ilícitos na sua plataforma;

3) Tenha em seu termo de uso informações precisa sobre canais de denúncias e o que os usuários devem fazer em caso de invasão de perfis ou utilização da plataforma para cometimento de ato ilícito;

4) Crie campanhas periódicas de combate e prevenção a crimes em sua plataforma;

5) Ouça o seu usuário!

Muito embora os usuários tenham acesso a métodos de prevenção a invasão nas suas redes sociais, conforme indicados anteriormente, não se pode perder de vista que a plataforma é responsável pela preservação da segurança, direito de imagem, intimidade e privacidade dos seus usuários que manuseiam a plataforma, devendo, portanto, serem assistidas, de imediato, quando ocorrerem as ações fraudulentas, como a invasão de terceiros desconhecidos às suas contas nas redes sociais.

Sabe-se que um ambiente virtual seguro é fundamental para que as relações digitais continuem se solidificando e perpetuando, por isso, é importante que os Provedores de Aplicações

de Internet mantenham a cultura de proteção de dados, cibersegurança, design thinking e comunicação com o usuário. De um outro lado, seja é importante que, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, busque adotar práticas de prevenção e uma vez identificando que foi vítima de algum cibercrime, consolidando a denúncia do perfil e solicitando que o máximo de pessoas possíveis assim também o façam, registrando um boletim de ocorrência junto à autoridade policial competente e, não possuindo soluções práticas e efetivas pela plataforma, busque o auxílio de um advogado especializado para avaliar o ajuizamento de ação ao junto ao Poder Judiciário.



**Murilo Gomes**

é sócio e head da área de Direito Digital e do Backoffice da MoselloLima Advocacia



**Ana Paula Serra**

é coordenadora de Negócios e advogada da área de Direito Digital da MoselloLima Advocacia



## A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO: CONTRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES PARA OS OBJETIVOS ALMEJADOS.

O superendividamento é um fenômeno de natureza econômico-financeira presente em diversas nações ao redor do mundo, sendo objeto de discussões e tema principal em pautas de planejamento para enfrentamento político-social. Os Estados Unidos<sup>2</sup> dispõem, desde 1978, sobre a falência de pessoas físicas e jurídicas em seu The Bankruptcy Reform Act, código esse que foi emendado em 2005 por meio do Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act. Também, a França, em 1989, aprovou legislação referente ao tema, chamada de Lei de Neiertz em homenagem à política francesa Veronique Neiertz que se esforçou pela sua aprovação. No Brasil, por sua vez, foi aprovada a Lei Federal 14.181 em julho de 2021, dispositivo esse que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, com o escopo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Sua aprovação é de imensa importância para construção de um caminho para solucionar a si-

tução econômica de cerca de 30 milhões de consumidores que, segundo estimativas do IDEC, se encontram estagnados em dívidas e para o mercado em sentido amplo e, sobretudo, em tempos de pandemia da Covid-19. Contudo, sua chegada é tardia se pensarmos que esse fenômeno já é tratado em diversos países há muito tempo, sendo esta questão um empecilho ao exercício da cidadania e motivo de insegurança para as relações econômicas. Mesmo assim, sua chegada é bem-vinda e abre portas para a reintrodução daqueles que se encontram em situação de endividamento extremo ao mercado de consumo, da mesma forma que pode impulsionar a melhoria da economia nacional do ponto de vista macroestrutural.

O artigo 54, §1º, define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Nesse sentido, é possível entendê-lo como uma situação fática enfrentada pelo con-

2- MIOTTELLO, Alice Felisbino. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021. Tese (Monografia) - Centro de Ciência Jurídica, Departamento de Direito, Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

sumidor, pessoa natural e de boa-fé, no qual devido ao enorme montante de débitos, líquidos e certos, que possui, encontra-se impedido de adimpli-los sem que comprometa sua sobrevivência. Aqui, exclui-se aqueles cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, de forma que impõe tal negativa como uma sanção por prática dolosa.

A nova lei acrescenta no Código de Defesa do Consumidor, como objetivo expresso à prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, como, também, instituiu mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural para a execução da política nacional das relações de consumo.

Por outro lado, listou práticas que são vedadas na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, ainda que implicitamente. Nesse contexto, segundo o art. 54-C, o credor não poderá indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Somado a isso, o art. 54-D elenca as condutas que devem ser seguidas por esses fornecedores no qual se traduz no esclarecimento e no



ato de informar adequadamente o consumidor, considerando sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito; e na avaliação, de forma responsável, das condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

Insta salientar que, o descumprimento desses deveres pode acarretar judicialmente na redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Ainda, o novo dispositivo veda outras práticas abusivas ao fornecedor de produto ou serviço



que envolva crédito, como a recusa ou a não entrega de cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; o ato de impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos; realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia.

Ponto interessante é o procedimento construído nos arts. 104- A, 104-B E 104-C no que concerne ao pedido de reajuste das dívidas. Naquele, haverá designação de futura audiência de conciliação com todos os credores e que será presidida por juiz ou conciliador, devendo

ter a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Essa repactuação só será possível caso as dívidas não tenham sido adquiridas de forma dolosa, isto é, sem propósito de pagamento por parte do consumidor. Também, entra no rol dos débitos não passíveis de serem inseridos no plano de pagamento os contratos com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural.

O plano acima mencionado pode conter proposta de dilação de prazo para pagamento e redução de encargos; suspensão ou extinção de eventuais

ações judiciais de cobrança que estiverem em curso; data de exclusão do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes e o compromisso de que o consumidor tomará todas as cautelas necessárias para não agravar sua situação financeira. Com efeito, em caso de não comparecimento injustificado de quaisquer dos credores, poderá ser declarada a suspensão da exigibilidade de seu crédito, a interrupção dos encargos de mora; sujeição compulsória ao plano e este ficará por último na fila de pagamento.

Caso não ocorra conciliação com qualquer um dos credores, a pedido do consumidor, o juiz instaurará processo de superendividamento com o objetivo de revisar e integrar os contratos, repactuar as dívidas remanescentes por plano judicial compulsório, citando todos os credores que estiverem fora do acordo celebrado. Ainda é assegurado prazo de 15 dias para o fornecedor justificar sua não aceitação ao pla-

no de pagamento voluntário podendo o juiz nomear administrador, que em até 30 dias deverá apresentar plano complementar de alongamento de prazos e redução de encargos, desde que isso não onere as partes. Por fim, o pagamento da primeira parcela do pagamento será devido no prazo máximo de 180 dias e sua liquidação total em no máximo 5 anos.

É evidente que o programa de reinserção do superendividado no mercado de consumo é de extrema importância tanto para as próprias pessoas que são alvo da proteção com, de certa forma, o resgate de sua dignidade de um lado, e para o próprio credor que terá novamente o consumidor dentro do círculo de novos negócios. Além disso, a nova lei traz muitas ações e objetivos que muito contribuem para a economia nacional, como também para a defesa e exercício dos direitos fundamentais, através da proteção do mínimo existencial. Todavia, estes possuem limitações e pontos que trazem algumas controvérsias que devem ser observadas e discutidas, de forma que o próprio dispositivo seja melhorado e seus objetivos sejam alcançados com maior eficiência.

Em primeiro plano, para alcançar as finalidades de educação financeira, garantir a prática responsável de crédito responsável e prevenção do superendividamento do consumidor, o legislador colocou novos deveres para o credor, que já possui diversas obrigações decorrentes do código de defesa do consumidor, e nenhum em relação ao próprio devedor. A referida situação não é capaz,

por si só, de ensejar cumprimento efetivo dos objetivos almejados.

Como se sabe, todas as sociedades, tendo em vista sua organização econômica, política e financeira, são obrigadas a fazer escolhas, dentre as alternativas que a realidade lhe impõe, uma vez que os recursos não são abundantes e as oportunidades, muitas das vezes, tem que ser criadas. Nessa perspectiva, todo empreendedor<sup>3</sup> deve optar sobre o quanto, como e para quem irá produzir, o que por si só já são riscos inerentes à atividade produtiva, devendo-se observar que se soma a esse fenômeno os encargos jurídicos, sendo um deles a obediência ao estatuto consumerista. Logo, é nítida que a atividade empresarial *latu sensu* já traz diversas obrigações e preocupações ao credor, considerando as perspectivas macro e microeconômicas e jurídicas.

Com efeito, não há na Lei Federal nº 8.078/90 algum dispositivo ou capítulo referente aos deveres do consumidor que pudesse de forma direta prescrever condutas para que o próprio consumidor seja o protagonista para a concre-



3- VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval. Economia Micro e Macro. 4ª edição, p. 16 - 17, 2004.

ta efetivação dos objetivos ali estatuídos. Ressalta-se que, mesmo não existindo o que aqui se expõe, aquele deve agir segundo o princípio da boa-fé, oriundo do contrato celebrado entre as partes, tendo que agir com lealdade e transparência.

Entretanto, mesmo sendo um fato que, por um lado, o superendividamento pode ser oriundo de acontecimentos supervenientes ou por atos de terceiro que tenta se aproveitar de determinada situação, grande parte também ocorre devido à um mal comportamento do próprio consumidor, que não consegue gerir os seus próprios recursos. Nesse sentido, aumentar o número de obrigações para o credor a fim de alcançar os objetivos supramencionados não é uma boa opção, tendo em vista que se aumenta os encargos de quem já o possui em grande quantidade e, sobretudo, não se trabalha o problema em sua base, que é o comportamento do indivíduo que não consegue administrar os seus bens e acaba adquirindo elevadas dívidas. Portanto, é interessante a reflexão sobre a possibilidade de criação e inserção de deveres expressos para que o consumidor busque uma conduta mais segura e saudável para sua própria realidade como parte vulnerável da relação jurídica, não terceirizando obrigações à outra parte sendo que o problema muitas vezes está no próprio comportamento do devedor.

Por outro lado, o princípio da responsabilidade revela o entendimento de que o superendividamento é um problema cuja responsabilidade não deve ser totalmente atribuída ao consumidor. Logo, a construção deste princípio é

feita com base na presunção da desproporcionalidade entre as partes de relação de consumo e na diferença técnica e informacional entre fornecedores e consumidores.

Dada essa realidade, não é coerente e razoável que o consumidor, qualificado como vulnerável, segundo o próprio código, cuja capacidade técnica é considerada inferior dentro da relação jurídica e, sobretudo, em estado de su-

**Dada essa realidade, não é coerente e razoável que o consumidor (...) em estado de superendividamento crie um plano de pagamento de dívidas, o que de fato requer um aprimorado empreendimento estratégico e metodológico.**

perendividamento crie um plano de pagamento de dívidas, o que de fato requer um aprimorado empreendimento estratégico e metodológico. É necessário ter em mente que muitas das vezes a falta de um planejamento prévio é que levou ao seu estado de inadimplente. Nessa perspectiva, seria interessante que o próprio estado oferecesse um maior assessoramento para que este desenrole o dito planejamento de forma eficiente e concreta, como também detalhe legalmente as possibilidades de beneficiar a parte endividada com técnicos fi-

nanceiros a fim de proporcionar um plano de recuperação da pessoa física eficaz. Sua falta pode trazer insegurança e insatisfação por parte dos credores, que poderão entrar de maneira compulsória em um planejamento que não há garantias de que terá sucesso, podendo inclusive aumentar o montante de dívidas caso se abra novos créditos.

Ainda sobre a situação que se encontra o consumidor superendividado, a falta de uma parte no processo com funções próximas a um administrador judicial também demonstra ser um dos limites do novo dispositivo. Dentro da recuperação judicial, este possui grande rele-

vância para os interesses coletivos e difusos nos casos que chegam ao judiciário. De maneira análoga, aqui também seria de suma importância a atuação de um profissional que viabilize os diversos interesses em tela e o sucesso no resgate do consumidor ao mercado de consumo. Portanto, a fim de proteger a dignidade da pessoa em situação de endividamento extremo a figura de um administrador judicial, adaptado às realidades de natureza consumerista e dos direitos da personalidade, seria de grande contribuição para os fins da nova lei supracitada.

Por fim, há ainda dois apontamentos interessantes de serem feitos sobre a nova lei do superendividamento que acarretam a sua limitação.

O primeiro, é que novo dispositivo não definiu o juízo competente para processamento desse pedido pelo consumidor, o que pode ocasionar discussões e morosidade do ponto de vista da prestação jurisdicional em relação ao enquadramento nos Juizados Especiais estaduais. Logo, aqueles que possuem montante de débitos superior ao patamar estipulado pela Lei Federal 9.099/95 terão que migrar para a Justiça Comum e, por consequência, precisarão contratar um advogado e, provavelmente, levarão consigo a responsabilidade de pagar custas judiciais do processamento de seu pedido, elevando assim o montante de coisas a pagar.

O segundo, é a exclusão das dívidas que sejam originárias de produtos e serviços de luxo de alto valor, o que não se justifica, afinal essa distinção criam uma discriminação do perfil do consumidor e da fonte de suas dívidas. A concepção do que é considerado luxo ou de necessidade muda constantemente tendo em vista a liquidez em que a modernidade vive, segundo o sociólogo Zygmunt Bauman. Por isso, a exigência da boa-fé do devedor já demonstra ser parâmetro suficiente para admissibilidade

do pedido, o que traria maior inclusão do número de superendividados para a o círculo de recuperação do estado financeiro, sendo a citada exclusão altamente questionável.

Diante de todo exposto, é nítida que a lei do superendividamento traz para o cenário nacional uma via muito útil para solucionar o problema daqueles que se encontram em quantidade extrema de inadimplemento nas obrigações adquiridas. Alguns dos muitos benefícios do possível sucesso desse dispositivo são a reinserção do consumidor no mercado de consumo, maior fluxo pecuniário na economia nacional, sendo um benefício para sistema financeiro do ponto de vista macroeconômico, a defesa da dignidade da pessoa do devedor, que pode reestabelecer o seu poder econômico e viver acima daquilo que é definido como mínimo existencial. Porém, é necessário ficar atento aos pontos aqui abordados para que a inclusão dos devedores seja a maior possível e que os objetivos almejados pelo próprio Estado expressos na lei sejam eficientemente conquistados.

**Lorena Faria** é coordenadora da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia.



**Pedro Yan Nascimento** é estagiário da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia.





## **RESP Nº 1.789.863 – MS:** AÇÃO POSSESSÓRIA FUNDADA EM CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA

Em julgamento recente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial relatado pelo Ministro Marco Buzzi, alterou o julgamento acerca da necessidade de interpelação judicial para declarar rescindidos contratos de compra e venda de imóvel com cláusula resolutive expressa.

Como bem destaca o Informativo n. 709 do STJ, o tema fixado foi:

É possível o manejo de ação possessória, fundada em cláusula resolutive expressa, decorrente de inadimplemento contratual do promitente comprador, sendo desnecessário o ajuizamento de ação para resolução do contrato.

Neste ponto, vale a análise sobre dos institutos e, posteriormente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **1. Cláusula resolutive expressa no contrato de compra e venda de imóveis**

Como cediço, as hipóteses de extinção contratual previstas no ordenamento civil vigente (arts. 472 a 481, Código Civil de 2002) não são taxativas. Nesse sentido, por se tratar de um rol meramente exemplificativo, a abertura interpretativa acompanha os avanços das relações negociais e jurídicas ao longo do tempo.

O debate jurídico enfrentado pelo STJ, ora em apreço, diz respeito à interpretação e eficácia da extinção do vínculo contratual decorrente da cláusula resolutive expressa, prevista no art. 474 do CC, com a seguinte redação: “A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.”

Pois bem, a extinção da contratualidade a partir do referido dispositivo pressupõe o advento da

perda superveniente de interesse pela manutenção do vínculo em decorrência do inadimplemento ou outra situação que traga risco ao negócio, desde que, previamente estipulada no ajuste contratual.

Percebe-se que a grande vantagem de tal dispositivo é justamente a autorização para a resolução contratual pelas vias extrajudiciais, sendo dispensada a judicialização do debate acerca do desfazimento do contrato. Sendo imprescindível apenas a constituição da mora e o lapso temporal para adimplemento.

Ocorre que, o caminhar jurisprudencial era no sentido de ser necessária a prévia manifestação judicial acerca da rescisão contratual, para só então restar configurada a resolução do vínculo, mesmo diante de cláusula resolutiva expressa, face à necessidade de se observar a boa-fé contratual. Tal entendimento, no entanto, foi revisitado e alterado em julgamento inovador.

Em apertada síntese, no caso remetido à debate na Quarta Turma do STJ, o compromissário comprador não adimpiu os valores avençados

no contrato de compra e venda de imóvel rural, tendo sido comprovada a mora por notificação extrajudicial, bem como esgotados todos os prazos para pagamento. Presente a cláusula resolutiva expressa no instrumento contratual, o compromissário vendedor judicializou pedido de reintegração de posse, haja vista a recusa do devedor em desocupar a propriedade.

Dentre as controvérsias pontuadas pelo devedor, ora réu, uma foi responsável por concretizar a alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça: o interesse de agir no caso de ação possessória sem prévio debate judicial acerca da rescisão contratual. No caso ora detalhado, o recorrente pontuou que o manejo da ação de reintegração de posse, com o fundamento de esbulho, pressupunha discussão judicial acerca da rescisão do contrato.

Todavia, o voto vencedor afastou as alegações trazidas pelo recorrente, confirmando o entendimento do Tribunal local acerca da desnecessidade de procedimento prévio para discutir/rescindir o contrato, em razão da existência da cláusula resolutiva expressa no contrato aven-





çado – a qual legitima a notificação extrajudicial e o decurso do prazo para constituição da mora - sendo esta, por si só, suficiente para autorizar a propositura de ação possessória cabível a fim de se discutir a posse do devedor sobre o bem imóvel objeto do contrato inadimplido.

## 2. Ação de reintegração de posse

O rito especial das possessórias demanda a comprovação de determinados requisitos exigidos pela legislação. Muito embora a discussão objeto do julgamento tenha ocorrido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), o *codex* processual atual (CPC/15) replicou o regramento dos requisitos.

Nas ações possessórias é necessária a comprovação de: (i) posse anterior; (ii) esbulho ou turbulação; (iii) a data dos atos; (iv) a manutenção ainda que turbada ou perda da posse.

A grande controvérsia neste ponto seria o momento de comprovação do esbulho possessório. O art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil expõe: *“O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.”*

Nestes termos, valendo-se do instrumento contratual, o promitente comprador é tido como possuidor de boa-fé, podendo usufruir dos direitos inerentes ao exercício da propriedade, porém, sem o registro não é considerado proprietário do bem.

O real proprietário, promitente vendedor, comprova a posse anterior cedida em razão do contrato de promessa de compra e venda. No momento que o contrato é rescindido, com a negativa de desocupação, configuram-se os atos de esbulho.

Muito embora tenha proferido voto vencido, o Min. Luis Felipe Salomão, considerando o cenário após a rescisão do contato, realizou a seguinte afirmativa: *“[...] momento a partir do qual se configurará a posse injusta e, consequentemente, poderá ser avaliado o alegado esbulho possessório autorizador do comando de reintegração de posse”*.

Assim, com a rescisão do contrato, a posse antes de boa-fé torna-se injusta, de forma que se passa a considerar os atos de esbulho, sendo que, a partir desse momento, começa a contar o prazo para consideração da posse de força nova, ou seja, até um ano e um dia após os atos violentos.

Nestes termos, comprovando todos esses pontos, é possível considerar a viabilidade do ajuizamento de uma ação de reintegração de posse com fundamento na rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, indicando o preenchimento de todos os requisitos do art. 561 do CPC/2015.

## 3. A mudança de entendimento encabeçada pelo REsp nº 1.789.863 – MS

Como torna-se evidente no Acórdão, o posicionamento adotado pelos Ministros alterou o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentando uma nova interpretação acerca da eficácia da cláusula resolutiva expressa.

Como mencionado, a própria Quarta Turma do STJ possuía precedente no sentido de ser necessário o prévio ajuizamento de uma ação judicial para decretar a resolução do contrato entabulado entre as partes. Destaque-se, nesse ponto, o posicionamento do Min. Luis Felipe Salomão no REsp nº 620.787/SP, sob sua relatoria, a saber:

[...] imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos.

Mantendo o seu posicionamento, o Min. Luis Felipe Salomão apresentou voto vencido, de forma que a maioria dos Ministros entendeu que o precedente precisava ser alterado avaliando diferentes regimes jurídicos, bem como os princípios que norteiam o novo ordenamento vigente.

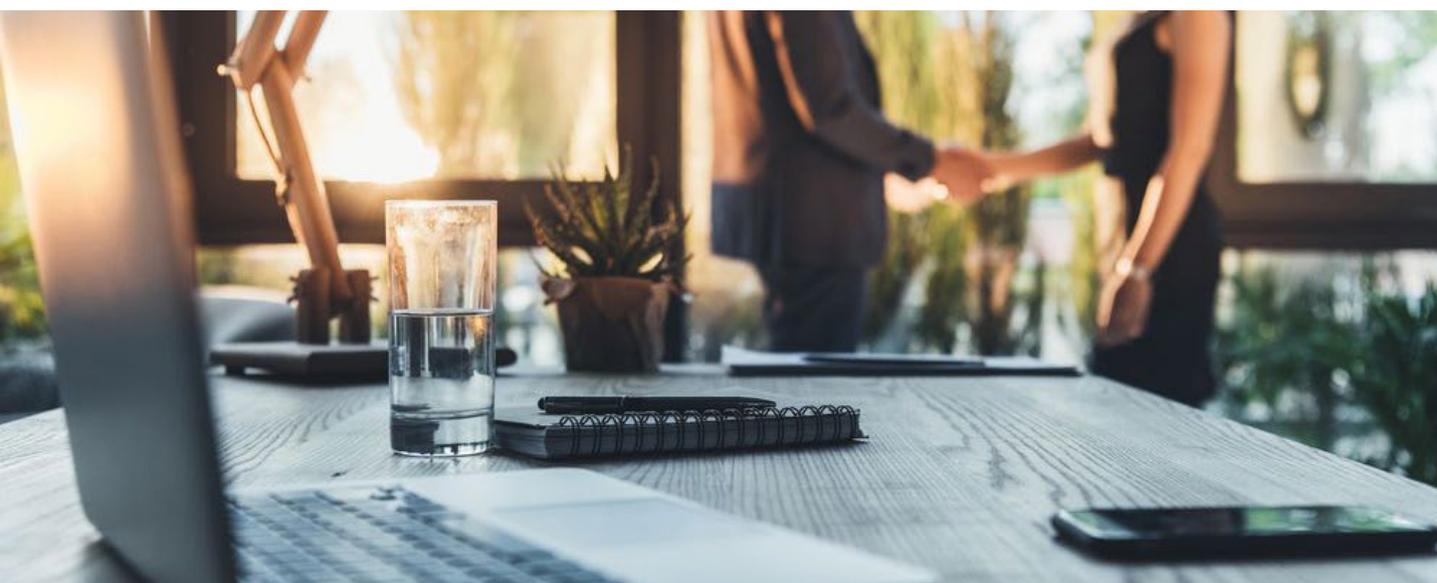
No voto do Relator, tratando sobre os contratos de compra e venda de imóveis, ficaram expresso três regimes jurídicos a serem avaliados: (i) imóveis urbanos loteados; (ii) imóveis rurais em loteamento; e (iii) imóveis não incorporados. Ao analisar os regimes jurídicos distintos, o Ministro Relator apontou que a Lei Federal nº 13.907/2015 aplica-se apenas aos imóveis não loteados, mas o entendimento ali expresso não deve se limitar a estes.

Assim, o art. 62 da Lei Federal nº 13.907/2015, cumulada com outros dispositivos, justificariam a alteração da jurisprudência da Quarta Turma do STJ. Além disso, dispositivos do Código Civil, em especial o art. 474, afastam a necessidade de interpelação judicial nos casos de cláusula resolutiva expressa, produzindo seus efeitos de pleno direito.

Considerando que a mora, nos contratos de compra e venda, é *ex persona*, a notificação do devedor é indispensável para a constituição do inadimplemento. Portanto, a notificação pessoal do devedor é necessária, conferindo prazo para a purgação da mora de, no mínimo, 15 ou 30 dias.

Após o decurso desse período, o credor pode exercer o seu direito potestativo e considerar o contrato rescindido, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e possibilitando o ajuizamento imediato de uma ação possessória para reaver o bem.

Ponto importante do julgado é o afastamento da discussão acerca do adimplemento substancial do contrato, de modo que o caso posto à apreciação dos Ministros avaliava um contrato com todas as parcelas inadimplidas.



O voto vencido do Min. Luis Felipe Salomão considerou não haver, no caso concreto, razões que justificassem a revisão do entendimento pacificado pela Quarta Turma do STJ, não sendo comprovada a ocorrência do *distinguishing*.

#### 4. Conclusão

A Corte Superior inovou na interpretação do dispositivo legal referente à cláusula de resolução expressa, especificamente nos contratos de compra e venda de imóvel, trazendo para debate a necessidade, cada vez mais latente, de avanços jurisprudenciais que acompanhem o caminhar da sociedade e, principalmente, as atualizações promovidas pelos diplomas legais vigentes, como o CPC/15 e a Lei Federal nº 13.097/2015, por exemplo.

Admitir o debate da posse do bem imóvel sem a necessidade de prévia interpelação judicial para configurar a resolução contratual, mudança de entendimento encabeçada pelo Min. Marco Buzzi, caracteriza o forte sentimento de se concretizar a mínima intervenção estatal nas relações particulares, bem como a desjudicialização, a celeridade e a simplificação das formas e ritos.

No entanto, como bem explicitado no julgado detalhado, é fundamental buscar analisar os casos de acordo com seus regimes jurídicos, as naturezas jurídicas dos vínculos e tantas outras particularidades que demandam um olhar específico e atento, mas sempre em consonância com a interpretação moderna, porém fidedigna e razoável da lei.

**Kaio de Albergaria** é advogado da área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia.



**Camilla Amorim** é advogada da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia.



# NOVO EPISÓDIO DO "CARNAVAL TRIBUTÁRIO"

## O ICMS SOBRE AS VENDAS PARA CONSUMIDORES FINAIS: A PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE DE (IN)DESEJÁVEIS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS VERSUS A PROTEÇÃO DA ARRECADAÇÃO ILEGAL PELO ESTADO

Aos incautos, desde já, uma importante ressalva: o termo Carnaval Tributário é reconhecido como de autoria do Prof. Alfredo Augusto Becker, que, nos idos dos anos 80/90, editou uma brilhante obra sobre o Direito Tributário, assim intitulada. A atualidade do termo (e, claro, do livro) é inegável. No capítulo 2 da referida obra, Becker<sup>1</sup> afirma com propriedade que "a tributação irracional dos últimos anos conduziu os contribuintes (...) a tal estado que, só lhes resta (...) apenas a fé e a esperança na mudança desse estado de coisas (...)".

Pois bem, em 2011, alguns Estados do Nordeste e Norte, além do Espírito Santo, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, editaram o Protocolo ICMS nº 21, com o intuito de disciplinar o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas vendas interestaduais, não presenciais (*e-commerce*) a consumidor final – medida flagrantemente inconstitucional – já que, à época, 100% do ICMS devido nestas operações era recolhido ao Estado de origem.

Em 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 87 ("EC 87"), sob o forte clamor de uma modificação constitucional que permitisse repartir o ICMS nas vendas não presenciais a consumidores finais que não fossem contribuintes habituais do imposto, tendo sido levado, à reboque, a regência da matéria quanto aos consumidores finais contribuintes.

Sob a justificativa de regulamentar a EC 87, os Estados editaram o Convênio ICMS nº 93/2015, que fora, tardiamente (2021), considerado inconstitucional pelo STF, por entender inafastável a regência do tema por Lei Complementar. Genui-



1- BECKER, Alfredo Augusto. Carnaval Tributário. 2ª edição. São Paulo: Lejus, 2004, p. 80-87.

namente preocupado com a voraz arrecadação tributária (sanha arrecadatória), numa discutível análise econômica do direito, o STF “prorrogou” (Modulação dos Efeitos de sua Decisão) a cobrança do ICMS até 31/12/2021, sob a regência do Convênio ICMS nº 93/2015, fazendo letra-morta o Estatuto da Defesa do Contribuinte, estabelecido na Constituição Federal (Não Confisco, Legalidade, Não Surpresa e Proteção da Confiança Legítima do contribuinte, dentre outros).

Nesse alegado (mas, descabido) conflito de princípios, para a surpresa de ninguém, o STF optou por dar aval à perpetuação da ilegalidade, cujo efeito pedagógico para o Fisco é nefasto.

Em 05/01/2022, o Presidente da República sancionou o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar nº 190/2022 (“LCP 190”), que regulamenta a exigência do ICMS nas vendas interestaduais para consumidores finais, prevista na EC 87. Sendo sancionado em 2022, a norma jurídica, que emerge do Texto Constitucional, é de clareza solar: o DIFAL (nomenclatura conferida ao ICMS exigido na entrada, fruto de vendas interestaduais, de mercadorias destinadas a consumidores finais) previsto na LCP 190 somente poderá ser exigido a partir de 01/01/2023.

Quanto a isso, não cabe qualquer discussão e, sabidamente, o STF será instado a, novamente, se manifestar sobre o tema, já que, até a data de fechamento deste artigo, 12 (doze) Estados já haviam se manifestado, formalmente, quanto à exigência do ICMS antes de 01/01/2023, notoriamente em desrespeito (e descumprimento) ao Princípio da Anterioridade.

Outro ponto de debate jurídico-tributário para este ano será a convalidação superveniente das normas estaduais editadas previamente à sanção da LCP 190, para a exigência do ICMS/DIFAL, já que, tecnicamente, tais normas só poderiam ser

editadas posteriormente, inclusive, porque tais normas estaduais podem estar em desarmonia que a regra da LCP 190, que prevalecerá, e redundará no recrudescimento do litígio fiscal, que já responde pela marca – inimaginável – de 75% do PIB (que é a soma de todos os bens e serviços produzidos no país).

A pacificação na relação Fisco-Contribuinte é medida que se impõe, a fim de contribuir no ambiente de negócios, que tem como um dos pilares fundamentais a segurança jurídica e a previsibilidade (esta, garantida pelo princípio da Anterioridade); afinal, não é por acaso que, até 2020, o Brasil nunca havia figurado entre as 100 melhores nações ranqueadas no *Doing Business*.

O guardião da Constituição Federal, o STF, deverá ratificar seus posicionamentos anteriores em temas correlatos, confirmando o Estatuto da Defesa do Contribuinte, em prol da constitucionalidade da exigência do ICMS/DIFAL, na forma da LCP 190, somente a partir de 01/01/2023, sobretudo, para que não se albergue, uma vez mais, a cobrança de tributos constitucionais



**Gabriel Elias** é sócio e gerente da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia

# LGPD EM PAUTA

No mês que se comemora o Dia Internacional da Proteção de Dados Pessoais, a MoselloLima Advocacia publicou um e-book direcionado para as empresas e empreendedores, com o objetivo de descomplicar os aspectos legais da Lei nº13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD.

O material esclarece as dúvidas recorrentes dos empresários e empreendedores como, por exemplo, o conceito de dados pessoais e dados sensíveis, como deverá ser realizado o tratamento de dados de crianças e adolescentes no país, termos importantes e citados na referida lei, os direitos dos titulares, os princípios para o tratamento de dados no Brasil, entre outros.



**CLIQUE AQUI** PARA LER  
OU FAZER O DOWNLOAD  
DO EBOOK NO  
SITE DA MOSELLO

# DOS LIMITES DAS CONDICIONANTES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO COM A MOTIVAÇÃO TÉCNICA ORIUNDA DOS ESTUDOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Aplicação do Art. 3º inciso XI da Lei da Declaração da Liberdade Econômica, projetando-se no “futuro” Art. 13 do Projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental – PL nº 3.729/2004.

Os limites impostos ao exercício de atividades ou operação de empreendimentos devem ser vinculados à estrita necessidade de compatibilização destes com a premissa de salvaguarda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, devendo ser rechaçada a ampliação do espectro e finalidade nas chamadas condicionantes das licenças e autorizações ambientais.

Com este foco, importa destacar que já na Resolução CONAMA nº 237/97, mais especificamente em seu Art. 1º, inciso II, está disposto que: “a licença ambiental é um ato administrativo pelo

qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar”, ou seja, informa que a licença ambiental é o ato administrativo que tem por escopo fundamental o “controle ambiental”.

Sendo assim, já na definição da licença ambiental se demonstra que as condicionantes possuem objetiva natureza vinculada aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, em cada uma de suas fases: localização, instalação





e operação. Não sendo por outro motivo que a licença da fase subsequente, tem como requisito fundamental a demonstração do cumprimento das condicionantes da fase anterior, ou seja, a licença de instalação tem como requisito fundamental a demonstração do cumprimento das condicionantes da licença de localização e assim por diante.

Vale lembrar que uma licença é um ato administrativo declaratório de um direito preexistente, o que significa que a Administração Pública deve estabelecer as medidas de controle ambiental, considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se sobrepõe ao direito individual, porém, sendo vedado que esta empreenda juízo meramente discricionário, quando lastreando-se em estudos técnicos, concluam estes pela viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, momento em que cabe condicionar no estrito limite necessário à manutenção do controle ambiental adequado.

Tanto é assim que a mesma Resolução CONAMA nº 237/97, no inciso III do Art. 6º, estabelece que compete ao estudo de impacto ambiental desenvolver a *“definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas”*. Com objetiva pertinência para o que ora se narra e corresponde ao entendimento jurisprudencial:

“(…) 4. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, previsto no já transcrito inciso III do art. 9º da Lei n.6.938/81. Compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação

do RIMA. 5. O RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, que deverá definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza. (Resolução CONAMA 1/96, arts 5º, III e 9º). 6. O Decreto n.99.274/90, que regulamenta a Lei n.6.938/81, e a Resolução CONAMA n.1/86 prevêm<sup>1</sup> a necessidade de que o EIA/RIMA contenha a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, devendo ainda indicar e testar as medidas de correção dos respectivos impactos” (TRF1, Quinta Turma. AC n.2.955/TO. Des. Rel. Selenia Maria de Almeida, j. 14.11.2007. DJ, 7 dez. 2007). “(...) Com efeito, o EIA/RIMA não se esgota em si mesmo, não constitui o objeto final postulado administrativamente, representando apenas uma das etapas (ato instrutório ou ordinatório) para o início da implantação e do funcionamento do empreendimento” (STJ. REsp n. 1.072.463/SP. Rel. Min. Castro Meira, j. 15.8.2013. DJe, 22 ago. 2013).

Assentada a finalidade e delimitação das condicionantes da licença ambiental, é forçoso concluir que a estipulação de obrigações e condições sem a necessária motivação técnica, vinculada ao quanto apurado em processo administrativo próprio e, principalmente, na avaliação de impacto ambiental promovida, constitui ilegalidade, não sendo outra a finalidade da Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Declaração da Liberdade Econômica, ao dispor em seu Art. 3º, inciso XI sobre a impossibilidade de exigência de compensações ambientais abusivas, valendo colacionar:

---

1- Conforme a grafia original do julgado.

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)

**XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:** (...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

O texto base da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, já aprovado pela Câmara, prevê expressamente a conceituação legal das condicionantes (o que não temos no atual ordenamento vigente), como sendo as *“medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo*

*a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos diretos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos”*.

Aliás, o mesmo texto base da Lei Geral do Licenciamento Ambiental se mostra harmônico ao comando da Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Declaração da Liberdade Econômica – uma vez que o Art. 13, mesmo ainda pendente a conclusão do processo legislativo, já bem delimita os critérios legais para as condicionantes das licenças ambientais, definindo as finalidades, regras de proporcionalidade e vedações.

O caput e os incisos I, II e III dispõem que as condicionantes podem ter três tipos de finalidades vinculadas: (i) prevenção dos impactos ambientais negativos; (ii) mitigação dos impactos ambientais negativos; e (iii) compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo, ao passo em que o §1º apresenta objetiva regra de proporcionalidade ao dispor que:

§ 1º. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

Este dispositivo determina a vinculação tanto à magnitude dos impactos ambientais, quanto reconhece que tal valoração é oriunda daquilo aferido nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, desde que apresentada a motivação técnica vinculada, além de vedar o uso de con-

dicionantes para mitigação ou compensação de impactos ambientais sem nexos causal com a atividade ou empreendimento licenciado.

Nessa mesma linha, o §2º determina taxativamente que as condicionantes ambientais não podem ser utilizadas para mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, cujo equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades, bem como também não podem ser utilizadas para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

Em que pese ainda não termos em nosso ordenamento a conceituação legal de condicionantes, a Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS 60/2015 já trouxe em seu Art. 7º, §12, redação que consolida o que ora se expõe, por dispor que *“as condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica”*.

O estabelecimento de condicionantes, dado seu caráter compulsório, que não tenham vínculo com as balizas discorridas acima, caracteriza desvio de poder, correspondendo à possível caracterização de crime de abuso de autoridade, nos termos do Art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade – Lei Federal nº 13.869/2019: *“exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”*, além da repercussão civil e administrativa em face do agente público que ampliar os espectros de tal estabelecimento.

Portanto, as condicionantes de uma licença ambiental se prestam a mitigar impactos da pró-

pria atividade ou empreendimento, conforme existência e proporção indicada nos estudos ambientais exigidos e promovidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sendo vedado seu uso elastecido ou discricionário, não se limitando, mas, sobretudo, para finalidades diversas, sob pena de caracterização de desvio de poder e finalidade, com possível caracterização, inclusive de crime de abuso de autoridade. Cenário em que tanto o Art. 3º, XI da Lei da Declaração da Liberdade Econômica, quanto o projetado Art. 13 do PL nº 3.729/2004 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental, ganham relevo e possuem tração para se consolidarem como marcos essenciais à segurança jurídica.



**Leandro Mosello**  
é sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo da MoselloLima Advocacia



## ESG: O FUTURO VERDE CHEGOU

Em uma de suas tradicionais cartas aos investidores, o CEO da BlackRock Larry Fink afirmou que a sustentabilidade é o novo padrão de investimento global, colocando a temática verde definitivamente no centro das decisões.

Para além da preocupação com meio ambiente e sociedade potencializada pela conjuntura pandêmica, há uma sólida exigência mercadológica balizada pelo turning point de Principles for Responsible Investment do setor privado refletindo em mais de US\$30 trilhões de ativos gerenciados por fundos de estratégias sustentáveis segundo a GSIA.

Os setores público, privado e organização da sociedade civil se estruturaram para implantar medidas que visam atender às exigências norteadas pelos critérios ambientais, sociais e de governança ou ESG (environmental, social and governance).

Na COP26 definiram ajustes do Acordo de Paris e diretrizes do mercado de carbono entre países edificando bases para compra e venda de créditos além do entendimento sobre dupla contagem da redução de emissões.

Na esteira ESG o BC divulgou normativas regulando riscos sociais, ambientais e climáticos, enquanto a CVM publicou Resolução nº59 propondo incluir divulgação de informações relacionadas aos aspectos ESG prestadas no Formulário de referência.

Sob a ótica jurídica, a agenda ganhou espaço no Brasil com a criação de instrumentos de fomento e incentivo de preservação ambiental promocional, distinto à metodologia do command and control, como o recente marco regulatório da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (Lei nº14.119/2021) materializando art.41 do Código Florestal.



Na contramão da usual lógica repressiva, a lei que define serviços ambientais em rol não taxativo institui incentivo e premiação monetária ou não, para quem preserva, dando protagonismo à tônica preventiva e promocional e aos princípios do provedor recebedor e usuário pagador.

Nessa linha, foram criados os programas Floresta+ e Floresta+ Carbono para viabilizar mercado favorável e efetivo de serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa além de estabelecer diretrizes de fomento ao mercado voluntário de créditos de carbono para reconhecer, beneficiar e remunerar àquele que contribui com a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

Não obstante às lacunas legislativas, objeto do PL nº528/2021 em tramitação, o processo construtivo do mercado de carbono deve ser fruto dos esforços e cooperação sinérgica entre setores público, privado e organização da sociedade civil, a fim de sedimentar cenário de maior integridade ambiental, segurança jurídica e obstar práticas de greenwashing.

Apesar da conjuntura econômica e ano de eleição presidencial, otimismo e sustentabilidade são palavras de ordem para 22 e a adoção dos critérios ESG são o sustentáculo do novo padrão de investimento global e sem dúvida o caminho para construir um futuro mais verde.



**Marcela Pitombo**  
é Coordenadora  
de PSA, Negócios  
Verdes e Créditos  
de Carbono da  
MoselloLima  
Advocacia



# PLANEJAMENTO TRABALHISTA: UMA REALIDADE SEGURA E NECESSÁRIA.

Ter planos bem definidos sempre foi um fator decisivo nos negócios de sucesso. Para uma realidade de concorrência acirrada, hipervelocidade da informação e normatização pouco eficiente, a tomada de decisões, correção de rumos e o sucesso de qualquer operação não podem ficar ao acaso da sorte ou empirismo.

Quando o assunto é a relação de trabalho, percebe-se verdadeiro arrepio do empreendedor na assunção de riscos e isso é compreensível, uma vez que nosso contexto histórico, especialmente quando relacionado à Justiça do Trabalho, desestimula posições mais arrojadas.

Apesar desse receio justificado, temos experimentado nos últimos anos um amadurecimento

nesse relacionamento. A clássica dicotomia entre capital e trabalho já soa, em vários setores, ultrapassada e a liberdade contratual tende a se mostrar cada dia mais efetiva.

Embora a reforma trabalhista tenha atacado bases ainda tímidas, essa cadenciada transformação tem como plano de fundo três principais pilares. O primeiro deles é o crescente incômodo com o engessamento da legislação trabalhista. Por ter sido orientada para regulamentação de relações tradicionais, acaba por não alcançar boa parte das novas convenções de negócios entre empresas e trabalhadores, como se vê, por exemplo, em start ups e planos de remuneração complexa (sop, long term incentive, partnership).



Isto faz com que os planos desenhados pelas companhias contenham sempre uma avaliação de risco cuidadosa e muitas vezes conservadora, afinal de contas o viés trabalhista protetivo e, por consequência, a conversão do regime tributário aplicado são sempre fatores a serem contingenciados.

O segundo problema está intrinsicamente ligado à comunicação, já que o trabalhador (mesmo dos níveis mais simples) tem acesso à conteúdos que o estimulam a buscar melhores condições de vida que nem sempre serão proporcionadas por um vínculo de emprego regulado pela CLT. Daí surgem as negociações que permitem trabalhar de qualquer lugar, para vários contratantes, em horários flexíveis e sob concepção diversa daquela que desenha a norma trabalhista.

O terceiro e, talvez, mais potente fator é a aplicação da tecnologia aos processos de trabalho, o que tem permitido o gerenciamento simultâneo de rotinas e mesmo de cadeias de produção, inclusive para além de um único contratante. A ideia de apenas um trabalho que absorve toda a capacidade do prestador de serviço tem sido cada vez menos comum e, num passo recente, o Congresso Nacional caminha para retirar, por meio do PL 8303/2017, a possibilidade de contratação do autônomo sob regime de exclusividade.

Embora a motivação do projeto de lei seja equivocada, ao reduzir as possibilidades de negociação de cláusulas contratuais, afinal, não há nada que impeça as partes de convencionarem um regime de prestação única de serviços, ele sinaliza o cenário de que a exclusividade não é requisito sequer da relação de emprego.

Fato é que a evolução das relações abriu espaço para oportunidades que, quando bem estruturadas, apresentam boa margem de segurança jurídica. Há lugar, por exemplo, para montagem de estruturas empresariais com diversos tipos de contrato de trabalho, os quais ostentam regramentos diversos.

Nesse ponto é necessária uma rápida distinção do que são os contratos de trabalho para o que é um típico vínculo de emprego. Por ser o gênero do qual o segundo modelo é espécie, o contrato de trabalho permite várias convenções nas quais não temos a clássica “carteira assinada”. É o caso, por exemplo, dos já citados prestadores de serviço autônomos, que podem ser contratados para execução de tarefas das mais variadas complexidades e de forma contínua, conforme o permissivo do artigo 442-B da CLT.

Imaginemos a realidade de um trabalho intelectual, onde sabidamente as ideias e soluções surgem nos mais variados horários e lugares. O problema de gestão de uma companhia pode ser resolvido num domingo ensolarado e, para isso, o modelo de trabalho mais adequado não nos parece o regime de emprego.



Nessa linha de planejamento contratual, é possível identificar operações que funcionam melhor sem um único empregado, inobstante as pessoas ainda sejam essenciais naquele trabalho.

Exemplo disso é o ramo de logística, revolucionado pela evolução normativa iniciada pela Lei 12.619/2012. A regulamentação de novas formas contratuais permitiu com segurança a retaliação das operações de transporte entre diversos tipos de prestadores de serviço, ora pessoas jurídicas (transportadoras), ora pessoas físicas autônomas (engenheiros logísticos).

Do mesmo modo, o custo da folha de pagamento pôde ser diminuído com a adoção de planos de remuneração variável mais claros e com baixo risco de autuação fiscal ou integração salarial. Desde a nova redação do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, já existe amparo legal para bonificar men-

salmente colaboradores cujo desempenho seja acima do esperado sem que tais valores façam parte de todas as bases de cálculo das verbas trabalhistas, o que permite menos desembolso da companhia e menos descontos do trabalhador.

É perfeitamente viável a criação e implementação de planos de remuneração variável muito menos custosos e arriscados, assim como um contrato bem formulado permite uma terceirização segura, uma gestão especializada e desvinculado de aspectos anacrônicos da tradicional “carteira assinada”.

É fato que a judicialização é exagerada no Brasil e em 2022 teremos em pauta no STF pelo menos oito temas trabalhistas sensíveis para a consolidação desse caminho de novas oportunidades, mas é também certo que bons ensejos já estão disponíveis e precisam ser implementadas na nossa cultura de trabalho.



**Marcelo Sena** é sócio e diretor da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia



## LEWANDOWSKI SUSPENDE DECRETO DO GOVERNO SOBRE CAVERNAS ATÉ STF DECIDIR

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** Um decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro que permite a construção de empreendimentos considerados de utilidade pública em áreas de cavernas está parcialmente suspenso até deliberação posterior do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão foi tomada nesta segunda-feira (24/1) pelo ministro Ricardo Lewandowski, ao atender parcialmente a ação apresentada pela Rede Sustentabilidade. "Considerando, especialmente, o risco de danos irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, penso que se mostra de rigor o deferimento, em parte, da medida acautelatória pleiteada nesta ação", escreveu o ministro em seu despacho.

De acordo com a decisão, estão suspensos dois dispositivos da nova legislação. Um deles permitiu a construção de empreendimentos e atividades nas cavernas. Outro, permitiu a destruição mesmo daquelas que os órgãos ambientais classificam como de relevância máxima.

O ato governamental desencadeou protestos de ambientalistas, principalmente da Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE). Segundo a entidade, as cavernas vão sofrer degradação ambiental, embora sejam sítios nos quais existe proteção geológica e ambiental.

"O decreto impugnado promoveu inovações normativas que autorizam a exploração econômica dessas áreas, reduzindo, em consequência, a proteção desse importante patrimônio ambiental. Suas disposições, a toda a evidência, ameaçam áreas naturais ainda intocadas ao suprimir a proteção até então existente, de resto, constitucionalmente assegurada", escreveu o magistrado.



## SANCIONADA COM VETOS LEI QUE PERMITE EDIFICAÇÕES ÀS MARGENS DE RIOS E LAGOS EM ÁREA URBANA

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** Os municípios terão o poder de regulamentar as faixas de restrição à beira de rios, córregos, lagos e lagoas nos seus limites urbanos. É o que determina a Lei 14.285, de 2021, publicada nesta quinta-feira (30) no Diário Oficial da União.

Sancionada com vetos pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, a lei altera o Código Florestal (Lei 12.651, de 2012) e permite a regularização de edifícios às margens de cursos e corpos d'água em áreas urbanas.

O Senado aprovou em outubro o Projeto de Lei (PL) 2.510/2019, do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC), com emenda que assegurava a largura mínima de 15 metros desocupados para as faixas marginais de cursos d'água em "áreas urbanas consolidadas". Mas no retorno à Câmara, a emenda foi rejeitada.

Pela nova norma, área urbana consolidada deve estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; dispor de sistema viário implantado; estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; e apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços.

Deve ainda dispor de, no mínimo, dois equipamentos de infraestrutura urbana implantados, entre eles drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e iluminação pública e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Conforme o Código Florestal, as faixas às margens de rios e córregos são áreas de preservação permanente (APPs), e sua extensão é determinada a partir da largura do curso d'água.

Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Para a lei municipal deverão ser observadas regras como a não ocupação de áreas com risco de desastres e a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem ainda observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.



## CDU APROVA PL QUE APERFEIÇA REGRAS E PROCEDIMENTOS REFERENTES A INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** A Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados (CDU) aprovou o parecer do Relator do Projeto de Lei n. 9.397/2017 (PL), Deputado Federal José Ricardo (PT-AM), que aperfeiçoa regras e procedimentos referentes a incorporações imobiliárias e torna obrigatória a individualização das tarifas de saneamento básico nos condomínios edilícios. O PL tem como autor o Deputado Federal Helder Salomão (PT-ES) e o parecer foi pela aprovação do projeto, com emendas.

Dentre outras providências, o PL inclui o art. 30-H na Lei n. 4.591/1964, estabelecendo que “aquele que adquirir, por qualquer meio ou forma, todo o empreendimento imobiliário que caracterize incorporação imobiliária e que já tenha frações ou unidades prometidas à venda, sucederá o antigo incorporador em direitos e obrigações perante os promitentes compradores de frações ou unidades.” O projeto também inclui o § 3º no art. 44 da mesma lei, dispondo que “averbada a construção, o incorporador ou o financiador terão, no máximo, sessenta dias para providenciar o desembaraço de quaisquer ônus incidentes sobre as unidades discriminadas, de modo que os adquirentes possam lavrar a escritura e registrar os imóveis comprados.”

---

## STF: É CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO COM GEORREFERENCIAMENTO PARA FINS DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** Em Sessão Virtual realizada em dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.866 – DF (ADI), proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), onde a entidade questionou a constitucionalidade da exigência de memorial descritivo com georreferenciamento para fins de registro de imóvel rural, expressamente disposta na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). O Relator do Acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes, cujo Voto foi acompanhado por unanimidade pelos Ministros Luiz Fux (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.



Em síntese, a CNA questionou a constitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pelas Leis ns. 10.267/2001 e 11.952/2009. Para a Confederação, a falta de estrutura burocrática do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para certificar se a poligonal a que se refere o memorial citado no § 3º do art. 176 não se sobrepõe ao de nenhuma outra propriedade rural, gera acúmulo de pedidos por parte dos proprietários dos imóveis rurais e acarreta “meses ou anos de demora na certificação, impedindo a efetivação de toda e qualquer operação que promova mudança no registro da propriedade.”

---

## GOVERNADOR DE ALAGOAS QUESTIONA NO STF PRAZO PARA COBRAR ICMS DIFAL

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal (STF) já recebeu dois pedidos para definir a partir de quando os Estados podem cobrar o diferencial de alíquota do ICMS para o comércio eletrônico (Difal). O primeiro foi protocolado na semana passada, pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq). O segundo, foi proposto nesta sexta-feira (21) pelo governador do Estado de Alagoas.

Enquanto secretarias estaduais de Fazenda defendem a cobrança do Difal, empresas e tributaristas alegam que, como a lei foi publicada em 2022, ele só poderá ser cobrado a partir do ano que vem.

Na ação proposta (ADI 7070), o governador Renan Calheiros Filho questiona o fato de o legislador federal decidir suspender a exigência do tributo que vem sendo recolhido normalmente pelos contribuintes desde 2015 a pretexto de modernizar o regime de arrecadação.

Para o Estado, o conteúdo da norma federal “limita desarrazoadamente” o exercício da competência tributária dos Estados ao interditar temporariamente a exigência do Difal.



## DECISÃO DO STF SOBRE ICMS DE ENERGIA PODE LEVAR SETOR DE COMBUSTÍVEIS À JUSTIÇA

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de proibir alíquotas majoradas de ICMS para energia elétrica e telecomunicações pode motivar outros setores a buscar a Justiça com pleitos semelhantes. O primeiro deles, conforme apurou o JOTA, pode ser o de combustíveis, sujeito a alíquotas superiores a 30% em alguns estados.

A discussão gira em torno do conceito de essencialidade, utilizado pelo Supremo para definir, em novembro de 2021, que energia elétrica e telecomunicações não poderiam estar sujeitos a alíquotas majoradas de ICMS. Na ocasião, a maioria dos ministros do STF considerou que, tendo em vista o princípio da seletividade, é inconstitucional a estipulação, no caso de energia e telecomunicações, de alíquotas superiores às voltadas às operações em geral. Pelo princípio da seletividade, a tributação pode ser maior ou menor, dependendo do quão essencial um bem ou serviço é para a sociedade.

Segundo apurou o JOTA, no governo, no Congresso e também na Petrobras se discute a possibilidade de ajuizamento de uma ação no STF questionando as alíquotas de ICMS definidas pelos governos estaduais sobre o preço dos combustíveis. Os termos da ação e os argumentos, entretanto, ainda estão sendo pensados. Avalia-se, ainda, quem seria o autor e se esta seria a melhor forma de atacar o problema.

---

## PROJETO AUTORIZA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO PRIMEIRO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** O Projeto de Lei 2803/21 autoriza a cobrança de honorários em sentenças de primeiro grau nos juizados especiais cíveis e criminais. Atualmente, a sentença de primeiro grau não determina o pagamento de honorários, a não ser em casos de má-fé.

A proposta altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para condenar a parte a pagar, em primeiro grau, entre 10% e 20% do valor da causa, em honorários para o advogado. O autor, deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), argumenta que há ações nos juizados especiais que exigem do advogado a mesma ou até maior diligência do que as causas comuns das



varas cíveis. “Nessa perspectiva, não nos parece correta a diferenciação do pagamento de honorários, já que o rito ordinário possibilita ao advogado o recebimento deste montante em primeiro e segundo grau”, disse.

Ele afirmou que a proposta vai valorizar a atuação minuciosa e dedicada de advogados e advogadas.

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

## ENTRA EM VIGOR LEI QUE ENDURECE CRITÉRIOS PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** A partir desta quinta-feira (6), empresas de ônibus interestadual ou internacional, autorizadas a fazer transporte de passageiros, deverão atender a uma lista de critérios mais rigorosos. É o que determina a Lei 14.298/22, sancionada e publicada com um veto no Diário Oficial da União. A lei surgiu de projeto de lei (PL 3819/20) de autoria do senador Marcos Rogério (DEM-RO), aprovado pela Câmara e pelo Senado na forma de um substitutivo.

A nova lei trata apenas de autorizações, por meio das quais o poder público transfere por delegação a execução de um serviço público para terceiros, sem que haja necessidade de licitação, como no caso das permissões. A norma não fixa limite para o número de autorizações.

---

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 14, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** A Portaria Interministerial alterou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020. O Anexo estabelece as medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19) em ambientes de trabalho, e passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.



## DESISTÊNCIA DA AÇÃO NÃO EXIME SINDICATO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** Mesmo depois de ter desistido da ação que havia proposto, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo terá de pagar honorários aos advogados da Pizzaria Silva Telles Ltda. De acordo com a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários são devidos também nas situações em que o processo é extinto a pedido da parte autora.

A ação tinha por objetivo obrigar a pizzaria a pagar aos empregados o piso salarial previsto no acordo coletivo da categoria. Após a empresa ter demonstrado que encerrara as atividades e que não tinha funcionários desde 2017, o sindicato requereu a desistência. O juiz, então, extinguiu o processo, sem estabelecer condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ao analisar o recurso da empresa, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que, como o caso envolvia extinção de processo sem julgamento de mérito, quando não há parte vencedora na causa, seria impossível condenar o sindicato a pagar os honorários.

O relator do recurso de revista da pizzaria, ministro Alberto Balazeiro, explicou que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) passou a responsabilizar a parte perdedora do processo (sucumbente) pelo pagamento dos honorários advocatícios. Destacou, ainda, que a legislação em vigor prevê o pagamento de honorários quando a parte perde a causa, quando há desistência ou renúncia, quando o processo é extinto sem julgamento de mérito e quando o réu admite a procedência do pedido.

No caso, o relator considerou que, por qualquer ângulo que se analise o conflito, o sindicato deve ser condenado ao pagamento da parcela.

Em relação ao montante a ser pago, o ministro assinalou que, se não for possível mensurar o ganho econômico da parte vencedora nem houver quantia a ser apurada na decisão, o cálculo deve ser feito sobre o valor atualizado da causa. Nessas condições, a Quinta Turma, em decisão unânime, fixou a condenação em 5% sobre o valor da causa.



## PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** A Portaria Interministerial dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

---

## AFASTAMENTO DE TRABALHADOR COM COVID-19 CAI PARA 10 DIAS

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** O governo federal formalizou nessa terça-feira (25) a redução no prazo de afastamento de trabalhadores com covid-19. O tempo de licença por contaminação pelo coronavírus passa a ser de dez dias, contados do primeiro dia de sintomas ou da realização do teste.

O afastamento poderá cair para sete dias, caso o trabalhador esteja sem febre há mais de 24 horas, sem o uso de medicamentos antitérmicos e tenha tido melhora dos sintomas respiratórios. O prazo anterior, fixado pelas portarias 19 e 20, de junho de 2020, era de 14 dias.

Nessa terça, dia 25 de janeiro, os ministérios da Saúde, do Trabalho e Previdência e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizaram os anexos dessas normas, onde são detalhados os parâmetros para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão.

A mudança era esperada desde o início de janeiro, quando o Ministério da Saúde reduziu os intervalos de isolamento para pessoas com covid-19. A quarentena de contaminados assintomáticos, para os quais a recomendação de afastamento de atividades e contatos era de 10 dias, passou a cinco.



RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

# CONHEÇA A INICIATIVA DA MOSELLOLIMA

As discussões sobre os direitos humanos estão totalmente relacionadas aos nossos valores e tornaram-se necessárias ao longo do tempo, resultando em pautas que são cada vez mais buscadas pelo mercado.

Acreditamos que é essencial vivenciar nossos valores em tudo aquilo que somos e sobre como nos relacionamos entre nós e com nosso público. Somos responsáveis pelas mudanças que esperamos no mundo e ao longo de nossa jornada, compreendemos que podemos fazer parte de algo maior.

Esse é um ótimo convite para refletirmos sobre a importância da diversidade e inclusão na MoselloLima Advocacia, através de um conjunto de iniciativas internas e com algumas parcerias, ajudando nossa sociedade a mitigar problemas e proporcionando assim um ambiente mais inclusivo.

No futuro sustentável que esperamos, significa ter a inclusão como parte do nosso propósito para compreensão diante da diversidade, a pluralidade de perspectivas, histórias de vida, demandas, visões de mundo e comportamentos. A criatividade, inovação e responsabilidade nos inspiram a colocar nossa determinação e contribuição sobre tudo aquilo que pretendemos fazer nos mais diferentes seguimentos, com o propósito em oferecer qualidade de vida para todas as pessoas.

Estamos comprometidos e realizaremos cada vez mais ações que promovam um ambiente inclusivo, respeitoso, justo, aberto e seguro para todas as pessoas. Nossas ações consideram também todos os nossos públicos de convivência diária.

Com um novo projeto de estruturação, destacaremos o nosso empenho em ouvir mais, aprender e acolher todas as contribuições. Comprometidos com metas de curto, médio e longo prazo, estamos planejando que esta seja uma ótima oportunidade para reflexão nos impactos positivos que podemos causar em nossas vidas.

Ainda sabendo que há um longo caminho a ser percorrido, buscaremos por um ambiente com a valoração da diversidade de opiniões, experiências e cumprimos as normas de compliance, pensando sempre à frente.

Preparamos esse material com muito carinho e a participação de uma equipe empenhada em contribuir sobre qual melhor forma lidar com as diferenças, nos levando a lugares melhores e nos preparando para percorrer por qualquer cenário.

**Afinal, ninguém constrói nada sozinho.**



CONHEÇA OS COMITÊS DE  
RESPONSABILIDADE SOCIAL  
CORPORATIVA DA MOSELLOLIMA

# WOMAN 360°



## **LAIS FALSETTI, FRANZISKA FRISCH E ANA PAULA SERRA SÃO INTEGRANTES DO COMITÊ WOMAN 360°**

Este é o grupo de afinidade da MoselloLima dedicado ao movimento da equidade de gênero. Como propósito, buscamos promover o desenvolvimento profissional das mulheres e um ambiente de trabalho com oportunidades iguais entre homens e mulheres.

**CLIQUE E CONHEÇA O PROJETO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DA MOSELLOLIMA**